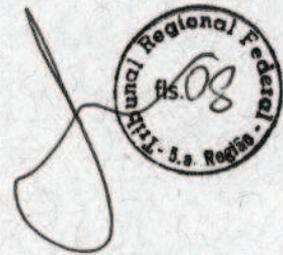




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL



**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de  
CONSULTAS sob o nº 00147.0019/2009-10 do que eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Farias,  
matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo. Recife, 16 de DEZEMBRO de 2009.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 08 (OITO) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que  
eu, \_\_\_\_\_, Guilherme Farias matr. 5555, Técnico Judiciário, lavrei o presente  
termo Recife/ PE, 16 de DEZEMBRO de 2009



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DA CORREGEDORIA**

**CONSULTA Nº 00147.0019/2009-10**

Reqt : EDUARDO JOSÉ DA COSTA FONSECA – JUIZ FEDERAL DA  
5ª VARA SJ/RN, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL NA 2ª VARA  
Origem : RN  
Assunto : CONSULTA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES DE  
ANTECEDENTES CRIMINAIS

**DECISÃO**

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Juiz Federal da 5ª Vara da SJ/RN, em substituição legal na 2ª Vara, Eduardo José da Costa Fonseca, em que consulta esta Corregedoria Regional da 5ª Região acerca dos pleitos formulados pelo Ministério Público Federal, no sentido de que aquele Juízo requirite certidões de antecedentes criminais de denunciados em ações criminais em que o *parquet* figura como autor.
2. Aduz, em síntese, que o sistema acusatório tem como finalidade preservar a imparcialidade do juiz e garantir tratamento isonômico entre as partes, de modo que o juiz só deve agir ante a impossibilidade de qualquer das partes trazer a prova para os autos.
3. Neste sentido, afirma que o Ministério Público Federal, nos termos do art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da administração direta e indireta.
4. Assim, entende que não cabe deferimento ao pedido de providências em que se requer a juntada de certidões, quando não há demonstração de urgência na sua apresentação, negativa de atendimento direto à parte interessada, recusa de quem detém a prerrogativa de fornecer tais certidões, ou mesmo impossibilidade de o representante do Ministério Público obter mencionadas informações por requisição direta ou por meio de seu corpo de apoio funcional.

Inc



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DA CORREGEDORIA**

5. Pois bem, a questão gira em torno do dever de requisitar os antecedentes criminais nos processos penais, eis que tal documento informativo é imprescindível à fixação da pena para fins de cumprimento do art. 59 do Código Penal.

6. A este respeito, é possível trazer à baila decisão recente da Quarta Turma deste Tribunal Regional em sede de Mandado de Segurança, cuja ementa é a seguinte:

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

I. Mandado de segurança proposto pelo MPF contra decisão que recebeu denúncia contra diversos réus, mas indeferiu o pedido de requisição de documentos às autoridades competentes, tais como certidões de antecedentes criminais e declaração anual de rendimentos. Alegação de cerceamento de defesa e violação ao direito de produção de prova. II. Após as recentes reformas na legislação processual penal brasileira, cabe às partes, desde o início do processo, produzirem prova documental para subsidiar a instrução, assim como já ocorria com o arrolamento da prova testemunhal. Ou seja, o primeiro momento para a produção é a denúncia, para a acusação, e a resposta escrita do art. 396, para a defesa.

III. Como a produção de prova não abrange apenas a juntada, mas também a requisição de informações às autoridades, não há razoabilidade no indeferimento sob o único argumento de poder o MPF trazer espontaneamente os documentos dos autos. Inexistência, no caso, de quebra do princípio acusatório, havendo, na verdade, ameaça aos princípios da economia e celeridade processuais.

**IV. Concessão da segurança, para que o juízo de 1º grau promova as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia (requisição de certidões de antecedentes criminais e declaração anual de rendimentos de um dos co-réus).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DA CORREGEDORIA**

(TRF 5, MSTR 102368/RN, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, Órgão Julgador: Quarta Turma, Julgado em 31/03/2009) – não há grifos no original.

7. Na esteira do acórdão transcrito, entendo que o advento da Lei 11.719/08, que se refere aos procedimentos no processo penal, teve o mérito de modernizar a instrução criminal, otimizando atos que até então eram responsáveis por verdadeiros entraves processuais.

8. E, assim, o art. 404 do CPP tem a seguinte redação:

“Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de **ofício ou a requerimento da parte**, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sua alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.”

9. Pela simples leitura do dispositivo supra transcrito, constata-se o deferimento pelo novel ordenamento processual penal, de uma conduta ativa do magistrado no sistema probatório, abandonando a vetusta condição de inércia, atualmente, é poder-dever de o juiz determinar a produção de prova considerada imprescindível à instrução criminal, sob pena de prolatar uma sentença deficiente e, assim, eivada de nulidade.

10. Neste contexto, não pairam dúvidas sobre o dever do Juiz em requisitar os antecedentes criminais dos réus, caso ainda não tenha sido juntados, sem, obviamente, excluir o também dever do órgão do Ministério Público ou mesmo da parte. Todos têm o dever de lealdade processual e de corroborar com a instrução do processo, sendo certo que a omissão das partes é que acaba por levar o magistrado a determinar as diligências necessárias ao bom julgamento da causa.

11. Isto posto, conclui este órgão correicional que a prerrogativa prevista no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que permite ao membro do *parquet*, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DA CORREGEDORIA**

administração direta e indireta, não retira o poder-dever do magistrado de determinar a produção de prova essencial ao julgamento da causa.

12. Ressalva, no entanto, esta Corregedoria que, em princípio, entendimento diverso poderá ser adotado pelo magistrado com fundamento na sua independência funcional.

13. Expedientes de estilo.

Recife, 20 de setembro de 2010.

MANOEL ERHARDT  
CORREGEDOR-REGIONAL